



LEI MUNICIPAL nº 1.622, de 26 de março de 2019.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 013/2019, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, exclusivamente relativos a tributos municipais, taxas e serviços cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º. A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgão envolvidos;
- III - receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;
- IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 4º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por pessoa física ou jurídica, estabelecidas neste Município, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 2º desta Lei.



Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º, desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de abril de 2019, mediante utilização do "TOP-REFIS MUNICIPAL - Termo de Opção de REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 1º. O TOP-REFIS MUNICIPAL será:

I - entregue, no Órgão Responsável pela Dívida Ativa, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram aderir ao REFIS MUNICIPAL e reconhecer seus débitos fiscais constituídos e não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

II - firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a comprovação de seus poderes ou a devida procuração para representar a pessoa jurídica junto ao Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 2º. No documento confirmatório da opção constará número gerado por algarismo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou no CPF, para pessoa jurídica e física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas optantes.

§ 3º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser lançados pela Fazenda e ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até a data de adesão ao Programa, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 4º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I - no caso de parcelamento, pagamento imediato da primeira parcela;

II - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 6º. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais (custas judiciais, periciais e honorários), determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em demanda judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra afim, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º. A inclusão dos débitos referidos nos §§ 1º e 2º deste art. 6º, bem assim a desistência ali referida, deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no art. 5º desta Lei, observadas as condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.



§ 4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitindo inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 5º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de pagamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Os débitos de que trata o art. 2º, desta Lei, serão consolidados na forma do art. 6º e calculado tendo por base a data do deferimento do pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL, segundo os seguintes critérios:

I - optando o Contribuinte em pagar o débito à vista, terá desconto de 80% (oitenta por cento) da multa incidente e dos juros devidos;

II - optando o Contribuinte em pagar o débito parcelado, poderá fazê-lo nas seguintes condições:

a) em até 6 (seis) parcelas mensais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa pecuniária;

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem abatimento de juros nem multas, conforme determina o Código Tributário Municipal.

§ 1º. No caso de parcelamento, incidirá, a partir da 1ª (primeira) parcela, além da correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito, até a efetiva quitação.

§ 2º. O programa instituído pela presente Lei não isenta a correção monetária incidente sobre os débitos devidos e incluídos no Programa.

§ 3º. A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 100,00 (cem reais), enquanto que a parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 8º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa.

Art. 9º. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL nos seus respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte a:

I - atualização monetária, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal e legislação esparsa aplicável;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês;

III - multa de até 12% (doze por cento) sobre o valor do débito, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa aplicável.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL será excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão Responsável pela Dívida Ativa:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplemento de 3 (três) parcelas ou mais, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

III - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;



IV - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 26 dias do mês de março de 2019.

Bertino Rech
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 26/03/2019.

Carla Patrícia Böer
Secretária de Administração

Publicado no mural e na página oficial do Município (www.passasete.rs.gov.br) em 26/03/2019.
